



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 346 DE 27.01.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - TORNA OBRIGATÓRIO O REGISTRO, O LICENCIAMENTO E O EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA CIDADE DE JACAREÍ, CUJOS PROPRIETÁRIOS POSSUAM DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO, BEM COMO PARA OS DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS NA CIDADE.

AUTORA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ.

PARECER Nº 40 - RRV - CJL - 02/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sra. Lucimar Ponciano Luiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro, licenciamento e emplacamento de veículos automotores na cidade de Jacareí, cujos proprietários possuam domicílio ou residência no município, bem como para os de empresas que prestem serviços na cidade.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasaram a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese*, assegurar a arrecadação do IPVA ao Município de Jacareí, já que 50% do valor arrecado pelo Estado é transferido ao Município onde se encontra licenciado o veículo automotor.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a sensibilidade da matéria destacada no respeitável Projeto de Lei, que visa salvaguardar a arrecadação tributária ao Município, esse não merece prosperar. Senão vejamos.

Destacaremos, primeiramente, alguns conceitos.

Quanto à tração, o veículo pode ser *automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal e reboque ou semirreboque* (inciso I, do artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro). E, consoante o disposto no artigo 120 do mesmo Código: "**Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.**"

Diante disso, e com todo respeito à propositura apresentada, não são somente os veículos automóveis que precisam ser registrados, mas também, por exemplo, *os elétricos*.

O CTB é claro é específico em seus termos, não comportando dúvidas.

O registro do veículo nada mais é que o documento comprobatório de sua propriedade e, pela redação do artigo 120 do CTB, **deve ser realizado no domicílio ou residência do proprietário**.

O licenciamento, por sua vez, é um procedimento anual e obrigatório que autoriza o veículo a circular pelas vias, atestando que ele (veículo) se encontra em conformidade com as normas de segurança e ambiental para o setor automotivo. Sua natureza jurídica é de **taxa**, tendo em vista o exercício do poder de polícia, cujo fato gerador é a fiscalização dos veículos que transitam pelos Estados e Distrito Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Já o emplacamento é o ato administrativo de identificação do veículo, realizado através no **Departamento de Trânsito** de cada Estado/DF, obedecendo uma sequência única para todo o país.

O IPVA - *imposto sobre propriedade de veículos automotores*, de competência constitucional dos Estados-Membros e Distrito Federal (artigo 155, III, da CF/88), possui como fato gerador "*ser proprietário de veículo automotor*", e a destinação de 50% da sua arrecadação é transferida ao Município onde o veículo encontra-se **licenciado** (artigo 158, III, da CF/88).

Melhor elucidando o acima transcrito, **registro, licenciamento, emplacamento e IPVA são institutos distintos** e, para o objetivo dessa propositura (*transferência da arrecadação do IPVA ao Município*), os veículos que transitam pela cidade e que são de propriedade dos munícipes, devem ser aqui licenciados. Porém, **como dito, o licenciamento possui natureza jurídica de taxa, e sua competência é do Estado-Membro, no caso, do Estado de São Paulo.**

Além disso, obrigar os munícipes e empresas prestadoras de serviços a licenciarem seus veículos no Município de Jacareí, trará um ônus econômico a todos eles, posto que assim estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 123, inciso II, e seu parágrafo 2º:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual."

E mais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Segundo o Código Tributário Nacional, o domicílio tributário é aquele eleito pelo contribuinte e, caso não haja a eleição, a primeira regra é a do seu domicílio ou residência:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;”.

O registro do veículo deve ser realizado no domicílio ou residência de seu proprietário, consoante alude o CTB; mas obrigar o proprietário do veículo automotor residente e domiciliado em Jacareí, ou a empresa prestadora de serviços em Jacareí, a registrarem/licenciarem seus veículos e frotas no Município, *ferre a regra geral do domicílio tributário, além de impor um ônus financeiro aos mesmos, invadindo a esfera da iniciativa privada, nos moldes do artigo 170 caput da Constituição Federal.*

A Portaria DETRAN SP nº 34, de 08 de janeiro de 2016¹, ainda em vigor, estabelece as regras de mudança de endereço para o licenciamento de veículos, destinando Capítulo específico para tanto, nesses termos:

“CAPÍTULO III - DA MUDANÇA DE ENDEREÇO”

“Art. 11. Na hipótese de mudança de endereço do proprietário do veículo,

¹ Visualizada em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=315180>; No dia 01.fev. 2017, às 14h15.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



persistindo o mesmo município de registro, deverá o interessado providenciar sua regularização perante a unidade de trânsito do local de registro do veículo ou via internet, através do portal do Detran-SP.

§ 1º A regularização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser promovida antes de o contribuinte optar pelo Licenciamento Eletrônico.

§ 2º O proprietário do veículo requererá a alteração do endereço, mediante preenchimento de requerimento, que conterà:

I - identificação do requerente e do veículo;

II - comprovante de sua residência ou domicílio, nos termos das disposições previstas na Portaria Detran 1.288/2011 ;

III - data e assinatura, dispensado reconhecimento de firma em cartório;

IV - atendimento das exigências contidas no artigo 2º desta Portaria;

§ 3º As Unidades de Atendimento ao Público do Detran-SP para os veículos registrados no município de São Paulo e as unidades de atendimento instaladas nos Postos do Poupatempo, independentemente do local de registro do veículo, poderão providenciar a regularização do endereço do proprietário, à exceção da existência de outros impedimentos ou restrições.

§ 4º A correção cadastral decorrente da mudança do endereço poderá ser realizada a qualquer tempo, não implicando na emissão de novo Certificado de Registro de Veículos - CRV ou documento relativo ao licenciamento.

§ 5º Em caso de alteração de endereço de veículo por meio do portal do Detran-SP, os dados informados pelo usuário serão confrontados com as bases de dados deste



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



departamento e da Secretaria da Fazenda. Havendo impedimento para a realização do serviço, o interessado deverá observar o procedimento descrito no § 2º deste artigo.

Art. 15. Na transferência de propriedade, cumulada ou não com a mudança do município de domicílio ou residência, deverão ser atendidas as regras contidas na Portaria Detran 1.680/2014 , com suas posteriores alterações.

Art. 16. A mudança do município de domicílio ou residência do proprietário do veículo implicará na expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, nos termos dos artigos 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro.”.

Observando o disposto no artigo 11 da referida Portaria Estadual, para a mudança de domicílio no mesmo local de registro do veículo, basta dirigir-se à unidade de trânsito local e providenciar a mudança, *ou através de sítio próprio na Internet*. E pela análise do artigo 16 da mesma normativa, ao realizar a mudança de domicílio no licenciamento veicular, será expedido novo Certificado de Registro do Veículo, que atualmente enseja pagamento da taxa (Registro e Licenciamento).

Finalizando, e apenas por amor à argumentação, **entendemos que**, ao impor a obrigação ao munícipe e às empresas prestadoras de serviços com frotas no Município, **indiretamente** impõe-se uma atribuição à Secretaria de Transportes, ferindo, **sobremaneira, a legalidade imposta pela Lei Máxima Municipal (artigo 40, inciso III, da LOM), bem como, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, devendo ser modificado.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que seja submetido a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 01 de fevereiro de 2017.

(assinatura eletrônica)

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



JACAREÍ, 03 de fevereiro de 2017

DE: Secretaria de Assuntos Jurídicos
PARA: Presidência

Referência:

Processo: 346/2017

Proposicao: Projeto de Lei nº 4/2017

Torna obrigatório o registro, o licenciamento e o emplacamento de veículos automotores na cidade de Jacareí, cujos proprietários possuam domicílio ou residência no Município, bem como para os de empresas que prestam serviços na cidade.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

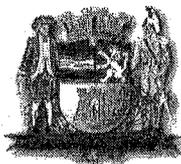
Fase Atual: Para Análise do Parecer

Ação: Parecer Contrário

Complemento: Parecer emitido, recomendando ARQUIVAMENTO.

Providências: Manifestar sobre o Parecer Jurídico

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico
34871176819



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo nº 346/2017

Assunto: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre o licenciamento de veículos no município. Inconstitucionalidade formal. Invasão de competência estadual.*

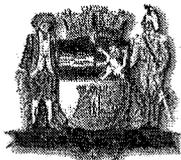
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 40 – RRV – CJL – 02/2017 (evento 4.2) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática da arrecadação tributária no tema que aborda, acaba por invadir a competência legislativa do estado membro, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual, e até mesmo a Lei Orgânica do Município, ao abordar o âmbito de atuação da atividade do Poder Executivo, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

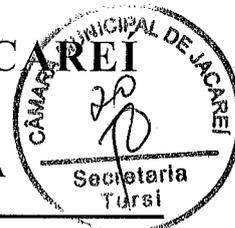
Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o ARQUIVAMENTO da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 03 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112

maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

Página 2 de 2